



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
01615**

EMQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2019	Proposição MPV 905/2019			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)			Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

A Medida Provisória nº 905/19 passa a vigorar acrescida do art. 50-A, que altera a Lei nº 12.506/2011, conferindo nova redação ao parágrafo único do art. 1º, renumerando como art. 6º o art. 2º e acrescentando os arts. 2º, 3º e 5º, da seguinte forma:

“Art. 1º

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo será acrescido, a partir do segundo ano completo de trabalho, 1 (um) dia por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 15 (quinze) dias, perfazendo um total de até 45 (quarenta e cinco) dias”. (NR)

“Art. 2º O aviso prévio proporcional aplicar-se-á igualmente quando concedido pelo empregado em relação ao empregador, ficando o empregado obrigado a indenizar esse período, na falta do aviso.”

“Art. 3º. O empregado tem direito, sem prejuízo do salário integral, a reduzir em duas horas sua jornada diária de trabalho ou faltar sete dias nos primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio dado pelo empregador, não se aplicando no período que decorrer do aviso prévio proporcional.”

“Art. 4º. O tempo de serviço considerado para a proporcionalidade do aviso prévio não computará os dias que não tenham sido efetivamente trabalhados pelo empregado.”

“Art. 5º. Os avisos prévios adicionais previstos em acordos e convenções coletivas de trabalho devem ser compensados com o aviso prévio proporcional previsto nesta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual sistemática do aviso prévio proporcional se encontra inadequada para a realidade brasileira. De fato, o total de até 90 dias previstos atualmente vem penalizando tanto os trabalhadores quanto o setor produtivo. O prazo de 30 dias mais 3 dias por cada ano trabalhado para o mesmo empregador não se adequa à razoabilidade.

É importante manter o comando constitucional de 30 dias, mas a taxa de aumento vem



CD/19432.84915-07

se mostrando inconveniente, até porque já é garantido que, durante esse período, o trabalhador poderá ter o expediente reduzido em duas horas ou terminar o período de aviso prévio 7 dias antes, sem prejuízo financeiro. Assim, pensa-se que o acréscimo de 1 dia por cada ano de serviço prestado na mesma empresa, até o limite de 15 dias, totalizando 45 dias, é mais adequado tanto para trabalhadores, quanto para as empresas.

No mais, é necessário adequar o aviso prévio proporcional às práticas e normas do aviso prévio de 30 dias, prevendo-se, por exemplo, reciprocidade, bem como deixando explícita a aplicação de outras normas relativas ao aviso prévio, tais como o período em que será obrigatória a redução diária de 2 horas de trabalho e a compensação com avisos prévios proporcionais estabelecidos por instrumentos coletivos de trabalho.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)



CD/19432.84915-07